



**TC 028.811/2010-0** (principal com 1 volume)  
**Tipo:** tomada de contas especial  
**Unidade jurisdicionada:** município de Mirador, Maranhão  
**Responsável:** Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34)  
**Procurador:** não há  
**Relator:** José Múcio Monteiro  
**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa)  
**Proposta:** mérito

## Histórico

1. Cuida-se de TCE instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos descentralizados pela Funasa mediante o convênio 875/1998 (fls. 17-23), cujo objeto era a implantação de sistema simplificado de abastecimento d'água nos povoados Machado e Chapadinha, ambos em Mirador, Maranhão.
2. Os recursos financeiros para a execução do plano de trabalho foram orçados em R\$ 97.608,15 (R\$ 88.000,00 da concedente e R\$ 9.608,15 da convenente). Ordem bancária a fls. 67 corrobora a liberação em 8/3/1999 da soma a cargo do ente federal.
3. Em 11/5/2001, vistoria *in loco* detectou o alcançamento de 86,22% das metas conveniais (fls. 91-99).
4. Esgotados os procedimentos administrativos, a entidade repassadora elaborou relatório de tomada de contas especial (fls.144-145), indicando circunstanciadamente as providências adotadas pela autoridade administrativa, e inscreveu o responsável no ambiente Siafi (fl. 225).
5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 214705/2010, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (fls. 239-244).
6. No âmbito da Secex-MA, propôs-se, em instrução inicial (fls. 249-251), citar o ex-gestor.
7. Por meio de despacho a fls. 253, o condutor do feito retificou assim o responsável a quem se direcionaria a citação (Vicente de Paula Barros em vez de Mariano Diva Costa Neto, pessoa não identificada nos autos) como o débito imputado (R\$ 12.557,50 no lugar das parcelas de 12.126,40, R\$ 500,00 e R\$ 8.289,54).
8. Cumprindo o desiderato, a Secex-MA encaminhou ao responsável o ofício 1876/2011 (fl. 255). AR a fls. 256 acusa que, no dia 11/7/2011, fora a comunicação processual entregue no endereço do ex-prefeito de Mirador cadastrado na base da Receita Federal do Brasil (fl. 247).
9. Transcorrido o prazo regimental, o citando não apresentou alegações defensivas nem recolheu o débito.

## Exame técnico

10. A inércia do ex-chefe do Executivo comunal implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência dos atos que justificam o *an* e o *quantum debeat* (*ipsis verbis*):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Mirador/MA, em razão de:

a) inexecução parcial de 13,78% do objeto pactuado pelo Convênio nº 875/1998, implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades Machado e Chapadinha, conforme as seguintes irregularidades:

I- Os equipamentos de recalque adquiridos e instalados contrariam ao que estava previsto para as localidades no plano de trabalho, já que são de custo menor e seu valor unitário conforme pesquisa no mercado local corresponde a 50% do que estava previsto no plano de trabalho, cujo valor (com transformador) é R\$2.069,08;

II- não foram executadas as subestações de 15KVA, previstas para as localidades, cujo valor unitário era de R\$2.500,00, segundo pesquisa no mercado local; e

III- deixaram de ser realizados em ambas as localidades, conforme plano de trabalho, no item lavanderia, abrigo e chafariz: calçada de proteção do prédio(não construída), trincos de sanitários e abrigo(não instalados), pintura de paredes e esquadrias de madeira(em péssimo estado de conservação – fora das especificações), telhado(fora das especificações) e cerca de proteção (em péssimo estado de conservação – fora das especificações); e

IV- não recolhimento do saldo dos recursos transferidos no valor de R\$500,00.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não se caracteriza boa-fé na gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

## Proposta de encaminhamento

12. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Vicente de Paula Barros;

II) julgar-lhe irregulares as contas, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 e 1.º, I, e 209, II e IV, do RITCU;

III) condená-lo ao recolhimento da cifra de R\$ 12.557,50, monetariamente atualizável e adicionável de juros de mora de 8/3/1999 até o dia do efetivo pagamento;

IV) aplicar-lhe a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

V) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, a quitação da dívida em favor da Funasa e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldar após o vencimento, em prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como fautorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão.



Secex-MA, 9 de fevereiro de 2012.

---

Sandro Rogério Alves e Silva  
AUFC, 2860-6